



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 05 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10120.001514/95-12
Acórdão : 201-73.337

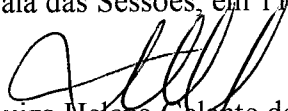
Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 104.496
Recorrente : OLIVEIRA PINTO FERREIRA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

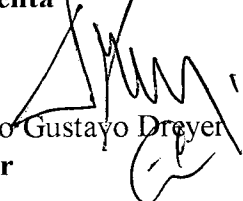
ITR – REVISÃO DO VTN - LAUDO TÉCNICO - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em laudo técnico afeiçãoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLIVEIRA PINTO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001514/95-12
Acórdão : 201-73.337
Recurso : 104.496
Recorrente : OLIVEIRA PINTO FERREIRA

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência proposta na Sessão de 08 de dezembro de 1998, nos termos do relatório e do voto que leio em Sessão.

Os autos retornaram com a juntada do Laudo de fls. 35 e da ART de fls. 36.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10120.001514/95-12
Acórdão : 201-73.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O contribuinte, como deflui do relatado, cumpriu a diligência, com a anexação do Laudo e da ART noticiados. No entanto, a referida peça técnica, a despeito de ter sido emitida por profissional devidamente habilitado, limita-se a declarar o VTN do imóvel sem qualquer referência a metodologia ou fundamentos da origem de tal valor. Tal peça, portanto, em nenhum momento esclareceu, além do que já se continha no processo, quais fundamentos que sustentavam o VTN nela meramente declarado. Acresça-se que o VTN declarado pelo contribuinte foi maior do que o tributado, circunstância que clamava por um Laudo inatacável.

Por tal, nada há a justificar se atenda o reclamo do contribuinte, pelo que nego provimento ao recurso interposto, mantendo o lançamento como notificado ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER